



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001255-47.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HEDER FRANKLIN PEDI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao agravo. Vencido o Des. Gilberto, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0001255-47.2025.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA

Juízo de Origem: DEECRIM - 2ª RAJ

Agravante: HEDER FRANKLIN PEDI

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTOS n° 33474

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Heder Franklin PEDI contra decisão que revogou livramento condicional, fixou regime fechado e declarou perda de tempo remido.

II. Questão em Discussão

Determinar se a prática de novo crime durante o livramento condicional constitui falta grave, justificando as penalidades aplicadas.

III. Razões de Decidir

Crime doloso durante a pena é falta grave e causa de revogação do livramento condicional. Jurisprudência confirma a legalidade das penalidades aplicadas.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Crime doloso durante livramento é falta grave. 2. Revogação do benefício e perda de dias remidos são legais.

Legislação Citada: CP, art. 86, I; LEP, arts. 52 e 127.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução n° 0005577-18.2022.8.26.0509; TJSP, Agravo em Execução n° 7001412-56.2022.8.26.0071.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **HEDER FRANKLIN PEDI**, contra a decisão que revogou livramento condicional, fixou o regime fechado para cumprimento da pena restante, reconheceu a prática de falta disciplinar grave e declarou a perda de 1/3 do tempo remido, cuja reversão pretende, para “(...) afastar o reconhecimento, como

falta grave, do crime praticado durante o período de prova do livramento condicional, afastando-se, por conseguinte, a determinação de perda de dias remidos e de interrupção no cálculo para progressão de regime a partir da nova prisão ou falta” (fls. 7).

Contrarrazoado o recurso e mantido o **decisum**, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

HEDER foi beneficiado com livramento condicional aos 23/10/2020 (fls. 8/10 e 14); contudo, revogado aos 28/2/2025, em razão de falta grave decorrente da prática de novo crime, pelo qual fora condenado definitivamente às penas de 2 anos, 3 meses, 23 dias de reclusão e 10 dias-multa, no piso, por infração ao CP, art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II (PEC nº 0002794-53.2022.8.26.0509).

Diante disso, atendendo-se ao disposto no art. 86, I, bem revogado o benefício, com fixação de regime fechado para desconto da corporal bem como o reconhecimento de falta grave e demais consequências (LEP, arts. 52 e 127).

Contrariamente ao sustentado, inexistente óbice a que o fato tenha reflexos distintos, como na hipótese, pois a prática de crime doloso durante o cumprimento de pena, além de constituir falta grave (LEP, art. 52), é causa de revogação de livramento condicional (CP, art. 86, I).

Nesse sentido já decidiu este Tribunal: *“Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Prática de novo crime durante a vigência do benefício de livramento condicional. Conduta prevista como crime doloso e que constitui falta disciplinar grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso”* (6ª Câmara de Direito Criminal - Agravo em Execução nº 0005577-18.2022.8.26.0509 Relator Des. **ZORZI ROCHA**, j. 8.2.2023 - grifado).

E, também: *“Execução Penal. Prática de novo crime doloso por reeducando no curso de livramento condicional. Revogação do benefício e reconhecimento de falta grave, ensejando a sua regressão ao regime fechado e a perda de dias remidos. Entendimento. A prática de novo crime doloso por reeducando no curso de livramento condicional corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP. Em consequência, além da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*revogação do benefício, mostra-se de rigor o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave, com as respectivas consequências, dentre as quais a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de dias remidos” (9ª Câmara de Direito Criminal Agravo em Execução nº 7001412-56.2022.8.26.0071 Relator Des. **GRASSI NETO**, j. 31.1.2023, grifado).*

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0001255-47.2025.8.26.0509
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba
Execução nº 7003558-31.2016.8.26.0637
Agravante: Heder Franklin Pedi
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Fernando Baldi Marchetti

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27326

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pelo sentenciado contra r. decisão que revogou o livramento condicional e reconheceu a prática de falta grave.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se a prática de novo crime durante o livramento condicional pode ser considerada falta grave, com as consequências jurídicas correspondentes.

III. Razões de Decidir.

3. O livramento condicional possui regramento próprio, e as condutas ilícitas durante o período de prova ensejam apenas a suspensão ou revogação do benefício, sem outras consequências legais. 4. A jurisprudência estabelece que a prática de crime durante o livramento condicional não se confunde com falta grave, não autorizando a aplicação de sanções como perda de dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Agravo provido para cassar a r. decisão recorrida na parte em que reconheceu a falta grave.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime durante o livramento condicional tem regramento próprio, não se confundindo com falta grave. 2. Não é possível aplicar sanções de falta grave sem procedimento adequado.

Legislação Citada:

CP, arts. 83 a 90 e 86, I; LEP, arts. 131 a 146 e 140.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/3/2018; AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020;

AgRg no HC n. 843.487/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no RHC n. 141.748/PA, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 23/9/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 7000515-91.2023.8.26.0071, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, seria adequado o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da falta grave e tornar sem efeito todas as consequências jurídicas dela decorrentes.

Do que se extrai dos autos, **Heder Franklin Pedi** cumpria pena privativa de liberdade em razão de condenações pelos crimes dos artigos 155, *caput*; 157, § 1º; 155, § 4º, I; 171, *caput*; 155, *caput*; 155, *caput*; 180, *caput*; 155, § 4º, I; 155, *caput*; 155, § 4º, II; 147, *caput*; 147, *caput*, c.c. 61, II, “f”; 129, § 9º; 147, *caput*, c.c. 61, II, “f”, do Código Penal; e 16, *caput*, da Lei nº 6.368/76, por duas vezes, e foi beneficiado com o livramento condicional.

Durante o período de prova o agravante praticou novo crime doloso em 14.06.2021 (artigo 155, § 4º, I, c.c. 14, II, do CP) que resultou em condenação definitiva, com trânsito em julgado para a defesa aos 23.05.2022.

Em decorrência, o MM. Juízo *a quo*, revogou o livramento condicional e reconheceu a prática de falta grave, *litteris*:

[...] O livramento condicional deve ser revogado, pois o sentenciado veio a ser condenado, em decisão definitiva, por crime cometido na vigência do livramento condicional, dando origem ao processo n. 1500881-05.2021.8.26.0603 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP (PEC n. 0002794-53.2022.8.26.0509).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 86, inciso I, do Código Penal, e artigo 140 da Lei de Execução Penal, REVOGO o livramento condicional e fixo o regime fechado para cumprimento das respectivas penas restantes, em relação ao sentenciado Heder Franklin Pedi, CPF: 218.978.018-74, MTR: 453179-4, RG: 30616302-0, RGC: 30616302, RJI: 170126730-21, recolhido no(a) Penitenciária - Andradina. (...)

Assim, diante da prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta disciplinar (crime doloso), que frustra sobremaneira os fins da pena. [...]

Eis a controvérsia.

Não obstante os argumentos expendidos pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, sabido que o livramento condicional possui regramento próprio¹, de sorte que eventuais condutas ilícitas praticadas pelo sentenciado durante o período de prova ensejam a suspensão ou revogação (com o não desconto na pena do tempo em que esteve liberado). Não há outras consequências previstas em lei e, por esse motivo, não se afigura possível – sem maltrato ao princípio da legalidade – reconhecer a prática de falta grave e seus consectários, como a regressão de regime, perda do tempo remido ou interrupção do prazo para progressão.

Desse modo, praticado novo crime durante o gozo do benefício, cabe ao Juízo das Execuções suspender cautelarmente o livramento condicional ainda durante o seu curso (Súmula 617² do STJ) para,

¹ Artigos 87 a 90 do Código Penal; e 131 a 146 da Lei nº 7.210/84.

² “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018).

posteriormente e se o caso, revogá-lo nos estreitos limites dispostos nos artigos 86 a 88, do Código Penal e 145 da LEP – exatamente como *in casu*.

Nesse sentido:

*(...) A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). [...] (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020). 7. **No caso, o recorrente foi condenado em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, o que autoriza a revogação do benefício, nos moldes do artigo 86, inciso I, do Código Penal, bem como art. 140 da LEP, mas não autoriza o reconhecimento de falta disciplinar e a perda de dias remidos.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 843.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023 – g.n.).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRÁTICA DE CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO.**

PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EVIDENCIADO. 1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado (AgInt no RHC n. 141.748/PA, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 23/9/2022). 2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e, mantendo a revogação do livramento condicional, conceder a ordem para afastar a anotação do cometimento de falta grave pelo paciente, excluindo, conseqüentemente, todas as sanções aplicadas em detrimento da homologação da falta. (AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 – g.n.).

Tal entendimento encontra eco em recente e pujante jurisprudência da maioria das C. Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça, e.g.:

Agravo em execução – **AGRAVO EM EXECUÇÃO** – Interposição visando reforma da decisão que revogou o livramento condicional, reconhecendo prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos – Pedido de afastamento da falta e suas penalidades – **POSSIBILIDADE** – Prática de outro crime na vigência do período de prova, resultando em condenação definitiva –

Revogação feita regularmente - O cometimento de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Falta grave excluída, bem como a declaração de perda de dias remidos — Dado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000515-91.2023.8.26.0071; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023 – g.n.. No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0000430-21.2020.8.26.0496, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 29.04.2020; Agravo de Execução Penal nº 0005045-54.2020.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 18.11.2020; Agravo de Execução Penal nº 0012994-39.2020.8.26.0041, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 19.10.2020; Agravo de Execução Penal nº 7001082-58.2019.8.26.0073, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 08.10.2019; Agravo de Execução Penal nº 0007406-15.2020.8.26.0344, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 06.11.2020; Agravo de Execução Penal nº 0003464-04.2021.8.26.0032, 15ª Câmara Criminal, Rel.^a. Des.^a. Gilda Ales Barbosa Diodatti, j. 27.08.2021; Agravo de Execução Penal nº 9000091-20.2023.8.26.0037, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 10.10.2023; Agravo de Execução Penal nº 0005829-26.2023.8.26.0496, 10ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 22.08.2023; e Agravo de Execução Penal nº 0003473-13.2023.8.26.0026, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Airton Vieira, j. 14.07.2023).

E não é outra, aliás, a opinião do i. Parecerista (fls. 66/69) ao analisar detalhadamente o caso concreto, *litteris*:

[...] Destaca-se, inicialmente, que não se discute aqui a revogação do livramento condicional ou o cometimento ou não do novo delito, mas, sim, o reconhecimento da prática do novo delito como falta grave e as penalidades impostas.

E, em que pese o entendimento do Juízo a quo, o novo delito cometido durante o livramento condicional, s.m.j., não gera os efeitos de falta grave. É que o livramento condicional possui regras próprias com consequências específicas para essa situação.

Assim sendo, caso seja praticado novo delito durante o período de prova do livramento condicional, os artigos 142 da LEP e 88 do Código Penal determinam que o período em que o sentenciado esteve solto não será computado na pena, assim como não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento condicional.

Dessa forma, a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, assim, com as consequências legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

Permitir a cumulação de sanções seria impor punição excessivamente rigorosa ao reeducando em decorrência de um mesmo fato ilícito, circunstância que não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, decisão do C. STJ: (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...)

Portanto, deve ser afastada a falta grave, aplicando-se as disposições específicas ao livramento condicional.

De mais a mais, de fato, a legislação penal é impositiva sobre a revogação do livramento condicional quando praticado novo crime durante a sua vigência. Assim, quanto a este aspecto, o magistrado agiu corretamente.

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do agravo em execução.

Logo, a r. decisão comporta parcial reforma nos termos das razões recursais, pois destoante do entendimento acima.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para cassar a r. decisão recorrida na parte em que reconheceu a falta grave decorrente do cometimento de crime doloso no curso do período de prova do livramento condicional, e, via de consequência, determinar o cancelamento de sua anotação no prontuário do agravante, tornando-se sem efeito todas as consequências jurídicas dela decorrentes.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A98E543
5	12	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A9E553B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001255-47.2025.8.26.0509 e o código de confirmação da tabela acima.